



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1020

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 41 214:

Dá nova redacção a várias disposições do Código Administrativo — Regula o abono dos subsídios de marcha aos aferidores e altera a composição dos quadros do pessoal maior das secretarias dos Governos Cívicos dos distritos de Lisboa, Porto, Santarém e Setúbal — Cria no quadro do pessoal menor do Governo Civil do Porto o lugar de guarda-portão.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 41 215:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios do Interior, da Educação Nacional e das Comunicações e abre créditos a favor de vários Ministérios destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 41 216:

Concede uma pensão vitalícia mensal à viúva do engenheiro de nacionalidade americana Louis Henry Raw.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 371:

Torna extensivos à província de Angola, para na mesma terem execução, os artigos 58.º a 84.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 37 925, que aprova o Regulamento sobre Substâncias Explosivas.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 56 794.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 41 214

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 75.º, o § 1.º do artigo 117.º, o artigo 119.º, o § único do artigo 121.º, o artigo 122.º, o artigo 126.º, o § único do artigo 129.º, o artigo 132.º, o artigo 176.º, o artigo 189.º e o § 1.º

do artigo 192.º do Código Administrativo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 75.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º O Conselho de Ministros poderá permitir, em caso de interesse público, a acumulação de funções de presidente da câmara com funções docentes, sem que o exercício destas dê direito a qualquer remuneração, ou com outras remuneradas por meio de gratificação.

§ 4.º

.

Art. 117.º

§ 1.º A criação de zonas de turismo dependerá de requerimento da respectiva câmara, precedendo deliberação aprovada pelo conselho municipal, ou de proposta dos serviços centrais de turismo e efectuar-se-á por meio de decreto referendado pelos Ministros do Interior e das Finanças, ouvidos, no primeiro caso, os referidos serviços.

§ 2.º

Art. 119.º As câmaras municipais e as juntas de turismo submeterão à aprovação dos serviços centrais de turismo, até 15 de Outubro de cada ano, o plano anual da sua actividade turística, ao qual será junto projecto do respectivo orçamento.

§ 1.º

§ 2.º Consideram-se aprovados os planos de actividade sempre que os serviços centrais de turismo sobre eles se não pronunciarem dentro dos quarenta e cinco dias seguintes ao da sua apresentação.

.

Art. 121.º

§ único. Os serviços centrais de turismo têm competência para transmitir instruções sobre a organização dos orçamentos das zonas de turismo.

Art. 122.º Nas zonas de turismo directamente administradas pela câmara municipal, e para o efeito de colaborar com esta no estudo dos problemas turísticos, haverá uma comissão municipal de turismo, presidida por um vereador designado pelo presidente da câmara e com a seguinte composição:

1.º Um representante dos serviços centrais de turismo;

2.º Um representante da comissão municipal de arte e arqueologia, onde a houver;

3.º O delegado ou o subdelegado de saúde;

4.º Um hoteleiro, eleito pelos proprietários dos hotéis existentes na zona;

5.º Um comerciante estabelecido na zona e um proprietário, ambos designados pelo presidente da câmara municipal;

6.º O capitão do porto ou delegado marítimo, onde os houver.

§ único.

Art. 126.º As juntas de turismo terão a seguinte composição:

- 1.º Um presidente, designado pelos serviços centrais de turismo, de acordo com o presidente da câmara municipal;
- 2.º O médico municipal ou, havendo mais de um, aquele que o presidente da câmara designar;
- 3.º Um hoteleiro, eleito pelos proprietários dos hotéis existentes na zona;
- 4.º Um comerciante estabelecido na zona e um proprietário, ambos designados pelo presidente da câmara;
- 5.º O capitão do porto ou delegado marítimo, onde os houver.

§ único.

Art. 129.º

§ único. O presidente da câmara tem a faculdade de, nos dez dias seguintes à recepção da comunicação, suspender a deliberação tomada, quando não considere procedente o motivo indicado, devendo nesse caso submetê-la imediatamente, com o seu parecer, aos serviços centrais de turismo, para resolução da Presidência do Conselho.

Art. 132.º O plano elaborado pela junta de turismo só será aprovado pelos serviços centrais de turismo depois de sobre ele haver emitido parecer o presidente da respectiva câmara municipal.

Art. 176.º O pessoal maior dos serviços municipalizados será todo contratado, pertencendo-lhe os direitos e obrigações do pessoal maior dos serviços especiais.

§ 1.º O restante pessoal será assalariado a título permanente, quando pertença ao quadro, ou a título eventual.

§ 2.º As funções de tesoureiro dos serviços municipalizados podem ser exercidas pelo tesoureiro da câmara municipal, mediante gratificação mensal de 300\$, 400\$ ou 600\$, conforme se tratar de serviços com receita ordinária até 300.000\$, de mais de 300.000\$ até 600.000\$ e de mais de 600.000\$.

Art. 189.º A federação obrigatória é decretada pelo Ministro do Interior, ouvidas as câmaras municipais interessadas.

Art. 192.º

§ 1.º A presidência da comissão será exercida pelos presidentes das câmaras municipais de Lisboa e Porto, os quais em todas as votações terão tantos votos quantos os correspondentes ao número dos restantes municípios federados, menos um.

§ 2.º

Art. 2.º Os subsídios de marcha a abonar aos aferidores que, por motivo de serviço, tiverem de deslocar-se das oficinas a distância superior a 5 km passam a ser os estabelecidos para os funcionários do Estado.

Art. 3.º Os quadros do pessoal maior das secretarias dos Governos Civis dos distritos de Lisboa, Porto, Santarém e Setúbal passam a ter a seguinte constituição:

Lisboa:

- 1 secretário.
- 2 primeiros-oficiais.
- 2 segundos-oficiais.
- 3 terceiros-oficiais.

- 3 aspirantes.
- 5 escrivães.

Porto:

- 1 secretário.
- 1 primeiro-oficial.
- 1 segundo-oficial.
- 2 terceiros-oficiais.
- 3 aspirantes.
- 4 escrivães.

Santarém:

- 1 secretário.
- 1 segundo-oficial.
- 1 terceiro-oficial.
- 1 aspirante.
- 3 escrivães.

Setúbal:

- 1 secretário.
- 1 segundo-oficial.
- 1 aspirante.
- 2 escrivães.

Art. 4.º É criado no quadro do pessoal menor do Governo Civil do Porto o lugar de guarda-portão, com o ordenado de 1.100\$.

Art. 5.º Os encargos com os novos lugares criados pelos artigos anteriores serão satisfeitos, no ano corrente, pelas sobras das verbas da alínea l) do artigo 38.º do orçamento do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 215

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério do Interior

No capítulo 7.º:
Do artigo 84.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 93.600\$00
Para o artigo 86.º, n.º 3), alínea a) «Subsídio para fardamento às praças» + 93.600\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 444.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 120.000\$00
 Para o artigo 445.º, n.º 1) «Regências eventuais» + 120.000\$00

Ministério das Comunicações

No capítulo 4.º:

Do artigo 74.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 46.050\$00
 Para o artigo 75.º «Remunerações accidentais»:
 N.º 2) «Remunerações por horas extraordinárias», alínea a) «Pessoal dos serviços permanentes» + 8.500\$00
 N.º 3) «Abonos por prestação de trabalho nocturno» + 37.550\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 27:581.930\$30, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º «Encargos da dívida pública»:

Artigo 8.º, n.º 1) «Para encargos de empréstimos a realizar» 20:000.000\$00

Capítulo 3.º «Presidência do Conselho — Instituto Nacional de Estatística»:

Artigo 225.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 40.000\$00
 Artigo 230.º, n.º 3) «Transportes», alínea a) «Em serviço do Instituto» 18.000\$00
 20:058.000\$00

Ministério do Interior

Capítulo 9.º «Serviços de assistência pública — Direcção-Geral da Assistência»:

Artigo 138.º, n.º 1) «Subsídios a cofres . . .», alínea e) «Luta contra a tuberculose: . . .» 4:700.000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 51.º, n.º 3) «Construções e melhoramentos a efectuar por contrapartida da inscrição de iguais quantias no orçamento das receitas do Estado, . . .», alínea h) «Construção de pavilhões para o I. A. N. T.» 2:396.510\$30

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Direcção-Geral»:

Artigo 61.º «Outros encargos», n.º 3) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:
 Alínea j) «Ao coral dos estudantes da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra» 230.120\$00
 Alínea l) «Ao teatro de estudantes da Universidade de Coimbra, para participação da V Delfiada» 197.300\$00
 427.420\$00
 27:581.930\$30

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de anulações em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 17.º «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias» 20:000.000\$00
 Capítulo 7.º, artigo 239.º «Reembolsos diversos» 2:396.510\$30
 22:396.510\$30

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1) 147.300\$00
 Capítulo 3.º, artigo 226.º, n.º 1), alínea a) 40.000\$00
 Capítulo 3.º, artigo 228.º, n.º 1) 18.000\$00
 205.300\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º, artigo 51.º, n.º 2), alínea c) 4:700.000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 250.º, n.º 1), alínea a) 230.120\$00
 Capítulo 4.º, artigo 725.º, n.º 1), alínea b) 50.000\$00
 280.120\$00
 27:581.930\$30

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR**Decreto-Lei n.º 41 216**

Atendendo aos altos serviços prestados ao País pelo engenheiro, de nacionalidade americana, Louis Henry Raw durante a campanha de Moçambique que terminou com o aprisionamento, em 1895, do chefe nativo Gunghana;

Considerando as precárias circunstâncias económicas em que se encontra a viúva daquele engenheiro, D. Maria de Vasconcelos Raw, que o seu estado de saúde e avançada idade não permitem minorar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida a D. Maria de Vasconcelos Raw, viúva do engenheiro Louis Henry Raw, uma pensão vitalícia de 3.150\$ mensais, com vencimento desde 1 de Julho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 16 371

Sendo conveniente tornar extensivo à província de Angola o Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, na parte relativa à instalação dos estabelecimentos de substâncias explosivas e laboração e segurança, que constitui os seus artigos 58.º a 84.º, inclusive:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com o disposto no n.º 3.º da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, que a referida matéria seja considerada como extensiva à província de Angola, para nela ter execução.

Na regulamentação que o Governo-Geral fará serão indicados os serviços e autoridades que na província ficarão a intervir na execução do diploma.

Ministério do Ultramar, 5 de Agosto de 1957.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.— *R. Ventura*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 56 794. — Autos de agravo vindos da Relação de Lisboa. — Recorrentes para o tribunal pleno António Xavier do Amaral, mulher e outros. — Recorrida Sociedade de Lavradores José Godinho Jacob, L.^{da}

A cláusula 19.ª do pacto social da Sociedade de Lavradores José Godinho Jacob, L.^{da}, constituída, na vila de Alcácer do Sal, por escritura de 4 de Maio de 1923, diz que «todas as dúvidas ou questões sobre assuntos respeitantes ao contrato, entre os sócios ou entre estes e a sociedade, serão decididas amigável, sumariamente e sem recurso por árbitros, para o que eles, outorgantes, por si e seus herdeiros ou representantes, se obrigam a celebrar os respectivos compromissos, ficando aquele que faltar ao cumprimento desta cláusula obrigado a pagar, como pena convencional, a quantia de 15.000\$, cujo destino a sociedade determinará».

Em assembleia geral extraordinária de 24 de Dezembro de 1954 foi deliberado dar nova redacção a um outro artigo do referido pacto social, contra o que protestaram os sócios António Xavier do Amaral, sua esposa, D. Palmira Cartaxana Xavier do Amaral, proprietários, D. Ana Emília Cartaxana Andrade, viúva, proprietária, e D. Adelaide Vila Boim Pereira da Gama, viúva, proprietária, todos residentes em Alcácer do Sal e representantes do falecido sócio José Godinho Jacob, os quais, depois, invocando o artigo 1565.º do Código de Processo Civil, requereram ao Sr. Juiz da comarca de Alcácer do Sal a notificação daquela sociedade para se comprometer em árbitros que decidissem a questão nascida daquela divergência.

Feita a notificação, a sociedade agravou do despacho que a ordenara, baseando-se em que o referido artigo não pode compeli-la ao cumprimento específico daquela cláusula compromissória porque ela foi estabelecida na vigência do Código de Processo de 1876, que não impunha tal compromisso.

A Relação deu provimento ao agravo, por entender que, com efeito, a mencionada cláusula compromissória não deve sujeição àquele artigo 1565.º na parte em que este impõe a celebração do compromisso, por se tratar

de matéria de direito substantivo e ter sido a cláusula pactuada na vigência do código de 1876, que não obrigava a tal celebração.

Do respectivo acórdão foi trazido, pelos mencionados sócios, agravo para este Supremo Tribunal de Justiça, que lhe negou provimento, sancionando a decisão da Relação por seu acórdão de fl. 90.

Interpuseram então os agravantes recurso para o tribunal pleno, sob a alegação de que esse acórdão está em oposição com os Acórdãos, também deste Supremo Tribunal, de 12 de Janeiro de 1945 e 5 de Abril de 1946; publicados, respectivamente, a fls. 19 do ano 5.º e 109 do ano 6.º do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

A secção, por seu acórdão de fl. 186, reconheceu a existência dessa oposição, a qual, de resto, desde logo fora reconhecida no acórdão recorrido.

Alegaram as partes nos termos do artigo 765.º do Código de Processo Civil e deu-se cumprimento ao disposto no artigo 766.º

Os recorrentes assentam o recurso, substancialmente, em que:

1.º Aquela cláusula 19.ª constitui o chamado «contrato processual», cujo conteúdo (ou efeitos), de natureza adjectiva, são exclusivamente a derrogação da competência da jurisdição ordinária e a estatuição da competência do tribunal arbitral;

2.º O artigo 1565.º do Código de Processo Civil apenas veio assegurar novo meio técnico jurídico de realização do conteúdo da cláusula compromissória, isto é, de estatuição do tribunal arbitral;

3.º Trata-se de norma de organização judiciária e por isso de natureza processual ou adjectiva;

4.º Não há que invocar quanto a ela o artigo 8.º do Código Civil, já por ser norma de natureza adjectiva, já porque a sua aplicação não ofende direitos substantivos adquiridos, mas meros direitos objectivos ou poderes legais;

5.º O artigo 1565.º não pode ser simultaneamente preceito de natureza adjectiva e preceito de natureza substantiva.

O ilustre representante do Ministério Público junto das secções cíveis deste Supremo Tribunal, em seu doutíssimo parecer, opina que deve lavar-se assento no sentido de que a obrigatoriedade do compromisso estabelecida no citado artigo 1565.º não é aplicável às cláusulas compromissórias anteriores à vigência do código actual.

Tudo visto:

O Código Civil define, no artigo 3.º, o direito civil ou substantivo como sendo o regulador dos direitos e obrigações limitadas às relações recíprocas dos cidadãos entre si, como meros particulares, ou entre os cidadãos e o Estado, em questões de propriedade ou de direitos puramente individuais, direitos e obrigações que constituem a capacidade civil dos cidadãos e são regidos pelo direito privado.

Direito processual ou adjectivo é o que regula a maneira de fazer valer e defender os direitos perante a justiça, constituindo um ramo de direito público.

Está em recurso a questão de saber se o mencionado artigo 1565.º, na parte que impõe aos contraentes de cláusula compromissória a celebração do compromisso, a requerimento de um deles, abrange as cláusulas compromissórias estipuladas na vigência do código de 1876.

Há que averiguar se estamos na presença de uma determinação de direito processual ou se ela é, pelo contrário, de natureza substantiva, e isso pela influência da distinção perante o preceito do artigo 8.º do Código Civil, que veda efeito retroactivo à lei civil,

salvo tratando-se da lei interpretativa, a qual é aplicada retroactivamente se dessa aplicação não resultar ofensa de direitos adquiridos.

O Código de Processo Civil de 1876, no artigo 44.º, permitia que se decidissem por árbitros as questões sobre que pudesse transigir-se, e dispunha o artigo 45.º do mesmo diploma que o compromisso respectivo deveria celebrar-se por escritura.

Se, porém, convencionado o juiz arbitral, uma parte quisesse dirimir a questão por essa forma e a outra não anuísse, não tinha aquela meio de compelir esta à celebração do compromisso, à falta de preceito de que pudesse socorrer-se para tanto.

A cláusula era considerada válida, mas ineficaz para assegurar o cumprimento específico, só dando lugar, quando recusada a celebração do compromisso por um dos contraentes, ao pagamento de uma indemnização pelo remisso a favor do cumpridor, em função das regras aplicáveis ao incumprimento dos contratos.

O Código de Processo Civil actual tornou possível o cumprimento específico da cláusula compromissória, no mencionado artigo 1565.º, dando à parte cumpridora o poder de compelir a parte remissa à celebração do compromisso.

Com efeito, depois de estabelecer a validade da convenção compromissória, que já era admitida pela doutrina e pela jurisprudência, dispôs que «estipulada a cláusula compromissória, se surgir alguma questão abrangida por ela e uma das partes se mostrar remissa a celebrar o compromisso, pode a outra parte requerer ao tribunal da comarca do domicílio daquela que a mande notificar pessoalmente para comparecer perante ele, a fim de se comprometer em árbitros». E instituiu também medidas de suprimimento para o caso de falta do notificado ou sua recusa a nomear árbitros.

Esta última parte é, como a relativa à notificação do remisso, nitidamente de direito processual, sobre o que não há divergência.

Mas terá também natureza adjectiva a própria faculdade de compelir o remisso à celebração do compromisso arbitral?

O acórdão em recurso decidiu que não, atribuiu-lhe, pelo contrário, natureza substantiva, e por isso considerou o preceito inextensivo, nessa parte, à discutida cláusula, como constituída na vigência da legislação anterior e dado o disposto no artigo 8.º do Código Civil.

Os acórdãos oferecidos para confronto julgaram em sentido oposto.

O primeiro decidiu que, estipulada no domínio do Código de Processo Civil de 1876, em apólice de seguro, uma cláusula compromissória determinando a sujeição prévia de questão sobre sinistros ao tribunal arbitral, de forma a que nenhuma acção judicial possa ser intentada antes da sentença arbitral, há lugar, no caso de litígio e na vigência do actual código, ao cumprimento do disposto no artigo 1565.º

E decidiu o segundo ser de fazer a notificação para o compromisso do artigo 1565.º do Código de Processo Civil em relação a uma cláusula compromissória constante de escritura de 16 de Novembro de 1935.

É, pois, manifesta a oposição invocada sobre a mesma questão de direito; e, porque se trata de processos diferentes e de decisões proferidas no domínio da mesma legislação e se presume o trânsito dos acórdãos indicados para confronto, estão verificados os pressupostos do artigo 763.º e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Vejamos, pois, o recurso:

O referido artigo 44.º do velho código dava às partes a liberdade de adoptar ou não o juízo arbitral, e a adopção tinha por base uma convenção contratual.

Nas mesmas liberdade e formação contratual assenta o artigo 1565.º do código actual.

O Estado não tem qualquer ingerência na escolha do juízo arbitral, a qual, portanto, está fora do âmbito do direito adjectivo.

A cláusula compromissória é, pois, de essência civil ou substantiva. Pelo código antigo, o contraente cumpridor não tinha preceito que lhe assegurasse o cumprimento específico da obrigação assumida pelo outro contraente, de se submeter ao juízo convencionado.

Adquiria, pela cláusula, um direito afinal incompleto.

O código actual possibilitou o cumprimento específico, tornando obrigatória a celebração do compromisso a requerimento da parte cumpridora.

Medida de direito público processual?

Respondemos afoitamente que não.

O compromisso, em si, não é formalidade processual.

Dele dizia Dias Ferreira que «é verdadeiro contrato que parece até derivar o seu nome da promessa que as partes antigamente faziam de pagar certa soma, se depois não estivessem pela decisão arbitral» (Código de Processo Civil anotado, vol. I, p. 106). É acto de direito privado.

A obrigatoriedade de compromisso aparece no artigo 1565.º, não como formalidade judiciária adequada a fazer funcionar um direito preexistente, mas sim com a função de integrar um direito incompleto ou imperfeito — o direito de fazer julgar a questão por árbitros. Aquele artigo 1565.º acrescentou a esse direito o poder que lhe faltava, tornando o compromisso inerente à obrigação resultante da convenção, assegurando dessa forma a eficácia do mesmo direito.

Essa função asseguradora é nitidamente civil, pois que a lei civil, além de reconhecer e especificar direitos e obrigações, mantém e assegura a fruição daqueles e o cumprimento destas, como é lição do artigo 5.º do Código Civil.

A forma de exercer judicialmente esse poder assegurador é que é do domínio do direito processual.

Por isso se tem como exacta a afirmação do acórdão recorrido de que, tornando o compromisso obrigatório, o artigo 1565.º criou Direito, alargando os efeitos da convenção compromissória.

Para atacar estas razões dizem os recorrentes que uma norma não pode ser simultaneamente de direito substantivo e de direito adjectivo, mas há manifesto vício no raciocínio.

É evidente que uma norma singela não pode ser ao mesmo tempo de direito substantivo e de direito processual, mas outro tanto não pode afirmar-se quanto a uma disposição complexa, como é a do artigo 1565.º do Código de Processo Civil, pois que as disposições desse tipo podem conter normas de naturezas diferentes.

Tal preceito é de direito substantivo na parte em que tem por válida a cláusula compromissória e por obrigatório o compromisso a requerimento da parte contrária, e de direito processual na parte em que determina o modo de fazer funcionar essa obrigação do compromisso.

Louvam-se também os recorrentes para fazer submeter aquela obrigatoriedade aos domínios do direito adjectivo na doutrina dos chamados negócios jurídicos processuais.

Certos tratadistas de Direito, não obstante a diversidade existente entre relação processual e relação contratual, mas porque em muitos casos a vontade das partes determina efeitos jurídicos no processo, pretendem transportar para o campo do direito adjectivo a doutrina do negócio jurídico no direito privado. Hugo Rocco, um dos criadores da ideia, ainda deficiente e imperfeita no dizer do Prof. Doutor Reis, *Processo*

Ordinário e Sumário, p. 164, começa por distinguir entre actos processuais e actos extraprocessuais. Quanto a estes, diz aquele professor no lugar citado, ao expor a doutrina daquele tratadista italiano: «As partes realizam certos actos jurídicos com um conteúdo processual, mas porque os realizam fora do processo e antes mesmo de existir o processo não podem incluir-se tais actos na categoria dos negócios jurídicos processuais.

E o que sucede com o compromisso arbitral, com a chamada cláusula compromissória, com o *pactum de non petendo* e o *pactum de foro prorogando*.

Trata-se de negócios jurídicos extraprocessuais, regulados pelos princípios de direito privado, mas que produzem efeitos de carácter processual».

Daqui flui que a invocação da teoria dos negócios de direito processual não se quadra à tese dos recorrentes.

É coincidente com aquele conceito de Rocco a exposição da doutrina feita pelo Dr. Manuel Rodrigues, *Lições de Direito Processual Civil*, coligidas por João de Matos e Santana Godinho, fl. 130. Aí se diz, a propósito dos negócios jurídicos processuais, «que são negócios no processo», e assim se distinguem dos negócios de direito processual e extraprocessuais, «que são declarações de vontade que não fazem parte integrante do processo e são regulados pelos princípios de direito privado».

Reconhecida, assim, a natureza substantiva da referida obrigatoriedade do compromisso arbitral, o problema que resta é de aplicação da lei civil no tempo.

Ora, como diz o ilustre representante do Ministério Público em seu douto parecer, nenhuma das teorias sobre a não retroactividade das leis dá guarida à pretensão de submeter a cláusula que se discute ao citado artigo 1565.º

Para a teoria clássica — a dos direitos adquiridos — que inspirou o artigo 8.º do nosso Código Civil, a lei nova respeita todos os direitos adquiridos no período da vigência da lei antiga, e só as simples expectativas ou faculdades jurídicas podem ser livremente alteradas pela nova lei.

Ora pela cláusula compromissória de que se trata logo foi reconhecido aos contraentes o direito de renúncia ao juízo arbitral convencional e até fixado o montante da indemnização a pagar pelo renunciante ao contratante cumpridor, estando-se, portanto, em face de direito adquirido na vigência da lei antiga.

Para a teoria que distingue as situações jurídicas objectivas, ou poderes legais, das subjectivas ou individuais, só estas são de respeitar pela nova lei, mas no caso em análise, quando surgiu a nova lei, subjectivara-se já nos contratantes, por um acto de vontade — a convenção —, o poder legal objectivo, ao tempo existente, de renunciar ao juízo convencional.

Para a teoria do facto passado (*factum praeteritum*), os factos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se realizam, e essa mesma lei se aplica aos efeitos ou consequências jurídicas desses factos, e certo é que a renúncia appareceria aqui como efeito do regime legal das cláusulas compromissórias na vigência do código de 1876.

A obrigatoriedade do compromisso instituída no citado artigo 1565.º não é, pois, extensiva à cláusula compromissória em causa.

Outras reflexões podia suscitar o assunto, baseadas no carácter supletivo das normas reguladoras das relações contratuais e sua influência para com as estipulações compromissórias com reserva da faculdade de renúncia, mas isso é matéria que excede, porventura, os limites do recurso.

Pelo exposto, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em confirmar o acórdão recorrido, negando, assim, provimento ao recurso.

E estabelecem o seguinte assento:

O artigo 1565.º do Código de Processo Civil, na parte em que confere o direito de efectivar o compromisso arbitral, não é aplicável às cláusulas compromissórias estipuladas na vigência do código de 1876.

Custas pelos recorrentes.

Lisboa, 23 de Julho de 1957. — *Agostinho Fontes* — *A. Sampaio Duarte* — *Sousa Carvalho* — *Eduardo Coimbra* — *Carlos Saavedra* — *Lopes Cardoso* — *Perestrelo Botelho* — *Sousa Pinto* — *Júlia M. de Lemos* — *Piedade Rebelo* — *A. Gonçalves Pereira* — *Mário Cardoso* — *Lencastre da Veiga* — *A. Baltazar Pereira*.

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 30 de Julho de 1957. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.